



ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE  
(CASA DE FÉLIX ARAÚJO)  
GABINETE DA VEREADORA PÂMELA VITAL DO RÊGO FREIRE PAZ

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º \_\_\_\_\_/2025

**EMENTA: DISPÕE SOBRE DIRETRIZES PARA PREVENÇÃO E COMBATE AO ASSÉDIO MORAL NOS AMBIENTES DE TRABALHO DO SETOR PÚBLICO E PRIVADO NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**Art. 1º** Esta Lei estabelece diretrizes para a prevenção e o combate ao assédio moral no ambiente de trabalho dos setores público e privado no município de Campina Grande.

**Art. 2º** Para os fins desta Lei, considera-se assédio moral no ambiente de trabalho toda conduta abusiva, repetitiva e prolongada que exponha trabalhadores a situações humilhantes e constrangedoras, afetando sua dignidade, causando dano emocional ou comprometendo sua saúde mental, conforme disposto no Código Civil Brasileiro, Art. 186, e na Lei nº 13.467/2017 (Reforma Trabalhista), que reconhece o assédio moral como prática que prejudica a saúde psicológica e emocional do trabalhador.

**Art. 3º** São consideradas formas de assédio moral, dentre outras:

- I - Imposição de metas abusivas e inalcançáveis com o intuito de desestabilizar o trabalhador;
- II - Impedimento sistemático e injustificado do trabalhador de assumir suas funções ou exercer suas atividades laborais habituais;
- III - Humilhações, insultos, gritos ou ameaças frequentes;
- IV - Atribuição de tarefas incompatíveis com a função do trabalhador de forma



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE**  
**(CASA DE FÉLIX ARAÚJO)**  
**GABINETE DA VEREADORA PÂMELA VITAL DO RÊGO FREIRE PAZ**

vexatória;

V - Monitoramento excessivo e injustificado do desempenho do trabalhador;

VI - Retaliações contra empregados que denunciem assédio moral;

VII - Isolamento, boicote ou exclusão social no ambiente de trabalho.

**Parágrafo único.** As condutas descritas nos incisos I a VII configuram assédio moral conforme o disposto no art. 483 da CLT, que trata das condições que permitem ao trabalhador pedir a rescisão indireta do contrato de trabalho devido a comportamentos prejudiciais por parte do empregador, e no Código Civil Brasileiro, Art. 186, que aborda o dano moral causado por atos ilícitos que afetam a dignidade e o bem-estar do indivíduo.

**Art. 4º** As empresas privadas e órgãos da administração pública municipal direta e indireta devem adotar medidas para prevenir e combater o assédio moral, incluindo:

I - Campanhas educativas e treinamentos periódicos para conscientização sobre o assédio moral com profissionais do quadro da Prefeitura de Campina Grande;

II - Criação de canais seguros e sigilosos para recebimento e apuração de denúncias, a exemplo de ouvidorias;

III - Garantia de proteção contra retaliação aos denunciantes.

**Art. 5º** O Poder Executivo poderá firmar parcerias com a iniciativa privada, organizações da sociedade civil e instituições de ensino para apoiar e viabilizar a realização das atividades previstas nesta Lei.

**Art. 6º** Para atender as despesas decorrentes da presente Lei, serão consignadas dotações próprias do orçamento, suplementadas se necessário.

**Art. 7º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei por meio de decretos, indicando as ações específicas, prazos de implementação e os órgãos responsáveis pela execução do projeto.



**ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE  
(CASA DE FÉLIX ARAÚJO)  
GABINETE DA VEREADORA PÂMELA VITAL DO RÊGO FREIRE PAZ**

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Campina Grande, Casa de Félix Araújo, em  
27 de março de 2025.

**PÂMELA VITAL DO RÊGO FREIRE PAZ**

Vereadora



ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE  
(CASA DE FÉLIX ARAÚJO)  
GABINETE DA VEREADORA PÂMELA VITAL DO RÊGO FREIRE PAZ

**JUSTIFICATIVA**

O assédio moral no ambiente de trabalho é uma questão de grande relevância, que além de prejudicar a saúde emocional e psicológica dos trabalhadores, compromete diretamente a produtividade e o bem-estar no ambiente laboral. Essa prática abusiva pode se manifestar de diversas formas, como humilhações, isolamento, imposição de metas desumanas e retaliações contra aqueles que se opõem ou denunciam abusos. Quando não combatido de forma eficaz, o assédio moral tem o potencial de gerar sérios danos à saúde mental, resultando em afastamentos prolongados, depressão e ansiedade, além de impactar a qualidade do serviço prestado à população.

Este projeto de lei visa garantir a construção de ambientes de trabalho mais justos, humanos e respeitosos, tanto no setor público quanto privado do município de Campina Grande. A proposta estabelece diretrizes claras para a prevenção e o combate ao assédio moral, buscando assegurar que todos os trabalhadores possam exercer suas funções com dignidade e sem medo de represálias ou humilhações. Além disso, a implementação de políticas de conscientização, canais de denúncia seguros e apoio às vítimas é fundamental para que o combate ao assédio moral seja efetivo e duradouro.

Pesquisas apontam que o assédio moral tem impacto direto na saúde mental dos trabalhadores e no aumento de afastamentos devido a doenças psicossociais, como depressão e transtornos de ansiedade. Esse quadro não só afeta a vida dos trabalhadores, mas também gera custos elevados para as empresas e para o setor público, prejudicando a eficiência do trabalho e, conseqüentemente, o atendimento à população. Em termos sociais, o assédio moral perpetua a cultura de abuso, criando ambientes tóxicos e desmotivadores, que afetam a qualidade de vida e o desenvolvimento profissional.



**ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE  
(CASA DE FÉLIX ARAÚJO)  
GABINETE DA VEREADORA PÂMELA VITAL DO RÊGO FREIRE PAZ**

O projeto de lei busca estabelecer, de maneira objetiva e eficaz, medidas preventivas, como campanhas educativas e treinamentos, para que todos os envolvidos, desde trabalhadores até gestores, compreendam o que é o assédio moral e as consequências dessa prática. Além disso, ao criar mecanismos claros para a denúncia, a legislação garante que as vítimas possam buscar ajuda sem o risco de retaliações, promovendo um ambiente de confiança e apoio.

A responsabilidade de erradicar o assédio moral deve ser compartilhada por todos os setores da sociedade. A adoção de medidas concretas para proteger os trabalhadores e estabelecer uma cultura organizacional baseada no respeito, na empatia e na dignidade é essencial para garantir que o ambiente de trabalho não seja apenas um espaço de produção, mas um local seguro e saudável para todos.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Campina Grande, “Casa de Félix Araújo”, 27 de março de 2025.

  
**PÂMELA VITAL DO RÊGO FREIRE PAZ**  
Vereadora